



CONS Nº
REQUERENTE:
RELATOR:

0.00.000.001728/2014-62
ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

DECISÃO

A Associação do Ministério Público de Pernambuco-AMPPE apresentou consulta nos seguintes termos: *"Em razão dos arts. 93-II, VII-A, e 129, § 4º, da CF/88, com redação dada pela emenda Constitucional nº 45/2004, deve-se aplicar à remoção por permuta, a exigência de que ambos os membros interessados estejam no quinto constitucional?"*

Juntou documentos (fls. 10/28).

Relatado.

O Conselho Nacional do Ministério Público evoluiu para o entendimento de que o procedimento de consulta regrado no art. 5º, XVIII, do Regimento Interno, somente se aplica a dúvidas suscitadas em abstrato sobre a interpretação de atos editados pelo próprio Colegiado. A leitura do art. 37, § 1º, II, do Regimento deve ser restritiva, de modo a não abranger questões atinentes a dispositivos legais ou constitucionais.

Observe-se:

CONSULTA FORMULADA POR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. DIVERGÊNCIA QUANTO À ATRIBUIÇÃO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL EM FACE DE AGENTES COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA LOCAL. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ACERCA DE ATOS NORMATIVOS EDITADOS PELO CNMP. NÃO CONHECIMENTO. 1. **As Consultas dirigidas ao Plenário deste Órgão Colegiado são restritas às dúvidas em abstrato sobre a interpretação dos atos editados pelo próprio Conselho Nacional do Ministério Público.** 2. A interpretação do art. 37, § 1º, II, do Regimento Interno deve ser restritiva, não devendo abranger questões atinentes a



interpretação de dispositivo de lei, seja estadual ou nacional. -
BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Consulta nº
1450/2013-42. Rel. p/ Acórdão: Cons. Marcelo Ferra. Julgamento:
30/6/2014.

Entendeu o Plenário do CNMP que as consultas devem se limitar aos casos em abstrato referentes às normas editadas pelo próprio Colegiado, quais resoluções, enunciados e recomendações. Nada impede que a equivocada interpretação do texto legal seja conhecida pelo Conselho, mas isso deve ser realizado na concretude dos casos, em reforço à função precípua de órgão de controle, não de assessoria.

Na hipótese dos autos, o objeto de consulta diz respeito aos pressupostos da remoção por permuta à luz de dispositivos constitucionais e legais. Em atenção à interpretação autêntica realizada pelo Plenário do CNMP sobre os arts. 5º e 37 de seu Regimento, há que se reconhecer a incompetência do Órgão para responder ao questionamento dos autos, fato que atrai a aplicação do art. 43, IX, c, primeira parte, determinando o **arquivamento** do feito.

Intime-se pela via solicitada na fl. 8 da petição (correio eletrônico institucional).

Brasília/DF, 2 de 12 de 2014


Cláudio Henrique Portela do Rego
Conselheiro Relator
Conselho Nacional do Ministério Público